



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Coordenação de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

000364

Ofício nº

Processo nº 33.463/2007 (favor mencionar o número deste feito)

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2009.

Prezado Senhor,

Reportando-me aos termos da consulta, datada de 15.09.2008, encaminho a V. Sa. cópia do parecer da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro e da manifestação exarada por este Juiz Auxiliar e aprovada pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Célio César Paduani.

Cordiais saudações,


LEOPOLDO MAMELUQUE
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Ilmo. Sr.

Dr. PAULO ALBERTO RISSO DE SOUZA

Presidente do Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais de Minas Gerais – RECIVIL

Av. Raja Gabaglia, 1.666 – 5º andar – Bairro Luxemburgo

30.350-540 – BELO HORIZONTE - MG



Processo: 2007/33463
CONSULTA

Exmo Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria

Trata-se de consulta encaminhada a esta Corregedoria-Geral de Justiça pelo Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – RECIVIL, juntada às f. 82/85 do Processo em epígrafe, em que se solicita esclarecimento sobre o procedimento a ser adotado com relação à extensão da concessão de assistência judiciária à gratuidade na cobrança dos emolumentos pela emissão de certidão após averbação efetivada por ordem judicial.

Informa o consulente que muitos registradores, por entenderem ser a certidão ato distinto da averbação, praticam apenas este ato gratuitamente, conforme consta no Mandado Judicial. Quanto à certidão a ser entregue à parte, exige-se a declaração de pobreza do interessado, nos termos do art. 21, § Único da Lei Estadual n. 15.424/04, para fins de isenção da cobrança de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária.

Requer, por fim, manifestação desta Casa com vistas a uniformizar a prática no Estado.

É o relatório.



O consulente informa que é de praxe de alguns registradores exigir do interessado a declaração de pobreza, mesmo quando há mandado judicial de averbação em que expressamente conste estar a parte amparada pela justiça gratuita. Ora, se o interessado já se encontra sob o pálio da Justiça Gratuita, é desnecessário que ele firme declaração de pobreza para este fim. A Lei 6.015/73, no § 1º do art. 30, prescreve:

*"Os **reconhecidamente pobres** estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil". (Grifo nosso)*

A lavratura da respectiva certidão, conquanto seja um ato independente da averbação, é uma obrigação inerente ao ato principal praticado pelo registrador. Obviamente é do interesse da parte obter certidão constando a averbação recém efetivada.

Por outro lado, uma vez reconhecido judicialmente o estado de pobreza do interessado, despicienda se torna sua declaração de próprio punho, devendo os Oficiais emitirem a referida certidão gratuitamente.

Esta é a manifestação que, respeitosamente, submeto à apreciação e deliberação de V.Exa.


Júlio César de Jesus
Técnico Judiciário



Consulta 2007/33.463

Assunto: Atos Notariais e de Registro (Assistência Judiciária)

Comarca: Belo Horizonte, MG.

Exmo.sr. Corregedor-Geral de Justiça,

O RECOMPE – MG, Recursos de Compensação da Gratuidade, requereu às f. 2/4 estabelecimento de mecanismos que esclareçam aos registradores sobre a gratuidade da justiça.

Foram juntados os documentos de f. 5/72 seguindo-se parecer de f. 75, aprovado pelo Corregedor Geral à época (f. 76), pelo indeferimento do pedido uma vez que a matéria encontrava-se regulada pelo Aviso 45/CGJ/2005.

Posteriormente, o Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – RECIVIL formulou consulta visando a publicação de orientação por esta Casa Corregedora para esclarecer da necessidade ou não de se exigir declaração de pobreza, conforme disposição da Lei 6.015/73, artigo 30 e seus parágrafos 1º e 2º, quando conste expressamente no mandado judicial de averbação que a parte está sob o pálio da Justiça Gratuita.

Parecer da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro desta Casa Corregedora às f. 87/89.

Brevemente relatado. Segue manifestação.


Dr. Leopoldo Mamehuque
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Antes de qualquer consideração, cumpre salientar que a norma insculpida nos §§ 1º e 2º do artigo 30 da Lei 6.015/73, com redação dada pela Lei 9.534/97, prevê a isenção de pagamento de quaisquer emolumentos para os reconhecidamente pobres, *in verbis*:

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

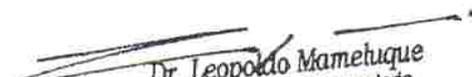
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, ao contrário do entendimento mencionado pelo Consulente, não quis em seu artigo 9º, limitar sua abrangência aos atos judiciais, *in verbis*:

"Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

Desta forma, não é correta a interpretação mencionada pelos consulentes ao supracitado artigo 9º, uma vez que esta Lei 1.060/50 não se limita exclusivamente aos atos judiciais, sendo aplicável igualmente aos atos praticados no serviço extrajudicial.

Ademais, dentro de uma interpretação lógica ou teleológica, se fosse vontade do legislador limitar a abrangência da Lei de assistência judiciária apenas aos atos judiciais não poderia ter constado no inciso I do artigo 3º a expressão "selos" que, notadamente é atribuição extrajudicial do judiciário.

Afastando a discussão do âmbito da Lei 1.060/50, como bem ponderado no parecer técnico da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro, a lavratura da respectiva certidão, conquanto seja um ato independente da averbação, é uma obrigação inerente ao ato


Dr. Leopoldo Mamehuque
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça

principal praticado pelo registrador. Obviamente é do interesse da parte obter certidão constando a averbação recém efetivada.

Por fim, exigir que a parte interessada preste nova declaração de pobreza na serventia quando a mesma já consta expressamente de um documento amparado por fé pública, como o mandado judicial de averbação, foge aos fins preconizados na lei e na Constituição da República, notadamente o de assegurar o exercício da plena cidadania aos menos favorecidos.

Ante o exposto, por entender desnecessário a declaração de pobreza quando já consta em documento público o deferimento da assistência judiciária e, conseqüentemente, o estado de pobreza da parte, nos termos do §1º do artigo 30 da Lei 6.015/73, não se vislumbra a necessidade de publicação do aviso pretendido, uma vez que os fatos encontram-se regidos pela Lei 6.015/73, artigo 30 e seus parágrafos 1º e 2º, razão pela qual, sugiro, s.m.j., a expedição de ofício ao Consulente com cópia do parecer de f. 87/88 e desta manifestação, com posterior arquivamento dos autos.

À elevada consideração de V. Exa.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2009.


Leopoldo Mameluque

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Consulta 2007/33.463

Assunto: Atos Notariais e de Registro (Assistência Judiciária)

Comarca: Belo Horizonte, MG.

Vistos, etc.

Acolho a manifestação do MM. Juiz Auxiliar desta Corregedoria, por entender desnecessário a declaração de pobreza quando já consta em documento público o deferimento da assistência judiciária e, conseqüentemente, o estado de pobreza da parte, nos termos do §1º do artigo 30 da Lei 6.015/73, não vislumbro a necessidade de publicação do aviso pretendido, uma vez que os fatos encontram-se regidos pela Lei 6.015/73, artigo 30 e seus parágrafos 1º e 2º, razão pela qual, determino a expedição de ofício ao Consulente com cópia do parecer de f. 87/88 e da manifestação de f. 90/92, com posterior arquivamento dos autos.

Após, archive-se.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2009.

Desembargador **Célio César Paduani**

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais